



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2021, DE 2 DE AGOSTO DE 2021

INDICAÇÃO

Indicação Nº 616/2021 -

Assunto: Indico ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal Dr. Paulo de Oliveira e Silva, por meio da Secretaria competente, que seja efetuado a implantação de rebaixamento de guias e manutenção atendendo assim a acessibilidade

Autoria: JOELMA FRANCO DA CUNHA

Indicação Nº 617/2021 -

Assunto: Indico ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal Dr. Paulo de Oliveira e Silva, por meio da Secretaria competente, a aplicação de medidas preventivas contra suicídio para profissionais do SUS. **Autoria:** JOELMA FRANCO DA CUNHA

Indicação Nº 618/2021 -

Assunto: Indica ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal Dr. Paulo de Oliveira e Silva, por meio da Secretaria competente, a construção do aplicativo CADASTRATUR para os prestadores de serviços de turismo no Município

Autoria: JOELMA FRANCO DA CUNHA

Indicação Nº 619/2021 -

Assunto: Indico ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal Dr. Paulo de Oliveira e Silva, por meio da Secretaria competente, acesso a Receita Federal por meio do CIB – Cadastro Imobiliário Brasileiro o qual lançou um banco de dados únicos em que integra imóveis urbanos e rurais, produzindo informações atualizadas e confiáveis para a gestão pública

Autoria: JOELMA FRANCO DA CUNHA

Indicação Nº 620/2021 -

Assunto: Indica ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal Dr. Paulo de Oliveira e Silva, por meio da Secretaria competente, a cobrança junto ao Governo do Estado, do cumprimento da Resolução 16/2021 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, em benefício a segurança da nossa população. **Autoria:** JOELMA FRANCO DA CUNHA

Indicação Nº 621/2021 -

Assunto: Indico ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal Dr. Paulo de Oliveira e Silva, por meio da Secretaria competente, a aplicação aos comerciantes, microempreendedores e industriais, da Lei 14.179/2021 que estabelece acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos da Covid-19. **Autoria:** JOELMA FRANCO DA CUNHA

Indicação Nº 622/2021 -

Assunto: Indico ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal Dr. Paulo de Oliveira e Silva, por meio da Secretaria competente, a inclusão na página da Secretaria de Educação, Secretaria de Cultura, Biblioteca do Município o link @livrariadosenado considerado a liberação e 300 (trezentos) livros virtuais para acesso gratuitamente para a nossa população

Autoria: JOELMA FRANCO DA CUNHA



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Indicação N° 623/2021 -

Assunto: Indico ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal Dr. Paulo de Oliveira e Silva, por meio da Secretaria competente, o aditamento ao contrato Consórcio Municipal de Saúde 8 de abril estabelecendo requisitos técnicos e eficientes para o credenciamento de médicos (pessoas jurídicas) junto ao Consórcio, considerando números de reclamações nos atendimentos em nosso Município de Mogi Mirim

Autoria: JOELMA FRANCO DA CUNHA

Indicação N° 624/2021 -

Assunto: Indica ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal Dr. Paulo de Oliveira e Silva, por meio da Secretaria competente, curso gratuito de atendimento ao turista oferecido pelo Ministério do Turismo, por meio de plataforma on-line Brasil Braços Abertos, para fomentar a retomada do turismo em nossa cidade e ativar a economia

Autoria: JOELMA FRANCO DA CUNHA

Indicação N° 625/2021 -

Assunto: Indico ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal Dr. Paulo de Oliveira e Silva, por meio da Secretaria competente, a imediata adesão ao Programa de Apoio a Informatização e Qualificação dos Dados da Atenção Primária da Saúde (Informatiza APS), para o Município de Mogi Mirim

Autoria: JOELMA FRANCO DA CUNHA

Indicação N° 626/2021 -

Assunto: Indica ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal Dr. Paulo de Oliveira e Silva, por meio da Secretaria competente, a inclusão na Política de Inovação Educação Conectada (PIEC)

Autoria: JOELMA FRANCO DA CUNHA

Indicação N° 627/2021 -

Assunto: Indico ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal Dr. Paulo de Oliveira e Silva, por meio da Secretaria competente, proceda capacitação aos munícipes, comerciantes e agentes do Procon, com base na Lei 14.181/2021

Autoria: JOELMA FRANCO DA CUNHA

Indicação N° 628/2021 -

Assunto: Indico ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal Dr. Paulo de Oliveira e Silva, por meio da Secretaria competente, o aditamento ao contrato Consórcio Municipal de Saúde 8 de abril para pagamento dos médicos (pessoas jurídicas) no prazo de 30 (trinta) dias

Autoria: JOELMA FRANCO DA CUNHA

Indicação N° 631/2021 -

Assunto: Indica-se ao Executivo Municipal, por meio da Secretaria de Serviços Municipais, a retirada de galhos, entulhos e detritos em geral na Praça dos Pinheirais, localizada nas Chácaras Ipê.

Autoria: LUCIA MARIA FERREIRA TENÓRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Indicação N° 632/2021 -

Assunto: INDICA-SE AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, ESTUDOS PARA IMPLANTAÇÃO DE REDUTOR DE VELOCIDADE NAS AVENIDAS ALFREDO OTAVIO MILANO E ATLÂNTICO, NO BAIRRO RESIDENCIAL DO BOSQUE.

Autoria: SONIA REGINA RODRIGUES

Indicação N° 633/2021 -

Assunto: Indico ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal Dr. Paulo de Oliveira e Silva, através da Secretaria competente para que providencie manutenção em iluminação pública na Avenida Brasil no Jardim Califórnia.

Autoria: ALEXANDRE CINTRA

Indicação N° 634/2021 -

Assunto: Indica a colocação de uma lombofaixa na Rua Santa Luzia, Bairro Santa Luzia, na cidade de Mogi Mirim

Autoria: JOÃO VICTOR COUTINHO GASPARINI

Indicação N° 635/2021 -

Assunto: Indica a colocação de uma lombofaixa na Rua 1° de Janeiro, em frente ao número 170, Bairro Santa Luzia, na cidade de Mogi Mirim.

Autoria: JOÃO VICTOR COUTINHO GASPARINI

Indicação N° 636/2021 -

Assunto: INDICA-SE AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, QUE JUNTO À SECRETARIA DE SAÚDE, ESTUDOS PARA IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA DE TERAPIA NATURAIS E IMPLANTAÇÃO DE AMBULATÓRIOS NOS POSTOS DE SAÚDE, PARA ATENDIMENTO À POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO, VISANDO A PROMOÇÃO DA SAÚDE E PREVENÇÃO DE DOENÇAS.

Autoria: SONIA REGINA RODRIGUES

Indicação N° 637/2021 -

Assunto: INDICO A REALIZAÇÃO DE MANUTENÇÃO NA TAMPA DE BUEIRO LOCALIZADO NA RUA MANOEL VIEIRA DE MELO, NO JARDIM DO LAGO.

Autoria: LUIS ROBERTO TAVARES

Indicação N° 638/2021 -

Assunto: INDICO A REALIZAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE MAIS UM PONTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PRÓXIMO À ESTAÇÃO ELEVATÓRIA DE ESGOTO LOCALIZADA NA RUA PERU, NO JARDIM QUARTIERI.

Autoria: LUIS ROBERTO TAVARES



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Indicação N° 639/2021 -

Assunto: INDICO AO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA QUE PROVIDENCIE JUNTO À SECRETARIA COMPETENTE A IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS E EQUIPAMENTOS DE LAZER NA PRAÇA EM FRENTE AO CENTRO DE ESPECIALIDADE MÉDICAS - CEM

Autoria: MARA CRISTINA CHOQUETTA

Indicação N° 640/2021 -

Assunto: INDICA-SE AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, A ADESÃO DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM AO PROGRAMA DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO “VIVER MELHOR”.

Autoria: SONIA REGINA RODRIGUES

Indicação N° 641/2021 -

Assunto: Indico ao Senhor Prefeito Municipal Dr. Paulo de Oliveira e Silva, estudos sobre a possibilidade de Criação da Academia da Secretaria de Segurança Pública de Mogi Mirim.

Autoria: LUZIA CRISTINA CORTES NOGUEIRA

Indicação N° 642/2021 -

Assunto: ASSUNTO :. INDICO PARA QUE O DEPARTAMENTO COMPETENTE REALIZE MANUTENÇÃO DA RUA ANILTON SILVA, NO PARQUE DAS LARANJEIRAS.

Autoria: LUIS ROBERTO TAVARES

Indicação N° 643/2021 -

Assunto: INDICO PARA QUE O DEPARTAMENTO COMPETENTE REALIZE MANUTENÇÃO DA RUA ANTÔNIO FERRETE MELLERO, NO PARQUE DAS LARANJEIRAS.

Autoria: LUIS ROBERTO TAVARES

Indicação N° 644/2021 -

Assunto: INDICO AO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA QUE PROVIDENCIE JUNTO À SECRETARIA COMPETENTE QUE SEJA REALIZADO UM PROJETO DE REVITALIZAÇÃO DA ENTRADA PRINCIPAL DA CIDADE PELA RODOVIA SP-340.

Autoria: MARA CRISTINA CHOQUETTA



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

REQUERIMENTO

Requerimento Nº 304/2021 -

Assunto: Requer ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal Dr. Paulo de Oliveira e Silva, por meio da Secretaria competente, informações sobre maus tratos sofridos por trabalhadores da saúde (SAMU) na pandemia e ausência de manutenção de frota.

Autoria: JOELMA FRANCO DA CUNHA

Requerimento Nº 305/2021 -

Assunto: Requer ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal Dr. Paulo de Oliveira e Silva, por meio da Secretaria competente, informações e documentos referente ao Consórcio de Saúde 8 de Abril.

Autoria: JOELMA FRANCO DA CUNHA

Requerimento Nº 307/2021 -

Assunto: REQUER AO EXECUTIVO MUNICIPAL INFORMAÇÕES A RESPEITO DO PROTOCOLO FEITO PELO MORADORES DA RUA MARCILIANO, NESTA CIDADE.

Autoria: DIRCEU DA SILVA PAULINO

Requerimento Nº 308/2021 -

Assunto: Requeiro ao Senhor Prefeito Municipal, Dr. Paulo de Oliveira e Silva, que convoque o Secretário de Obras Eng. Paulo Roberto Tristão, a Chefe do Setor de Acessibilidade da Prefeitura Dayane Amaro de Barros e o Secretário de Cultura do Município Luiz Dalbo, a participarem da Sessão da Câmara no dia 13-09-2021, para falarem sobre a "Semana da Acessibilidade".

Autoria: LUZIA CRISTINA CORTES NOGUEIRA

Requerimento Nº 309/2021 -

Assunto: Requeiro Audiência Pública a ser realizada no dia 19 de agosto de 2021, às 19h00, no Plenário da Câmara Municipal com o tema: Retomada dos Eventos em Meio a Pandemia da Covid-19.

Autoria: ALEXANDRE CINTRA

Requerimento Nº 310/2021 -

Assunto: REQUEIRO SEJA OFICIADO A CONCESSIONÁRIA INTERVIAS PARA A LIMPEZA E MANUTENÇÃO NA VIA DE ACESSO A RODOVIA SP 191/WILSON FINARDI.

Autoria: DIRCEU DA SILVA PAULINO

Requerimento Nº 311/2021 -

Assunto: Requeremos ao Cedoch, Centro de Documentação Histórica, Joaquim Firmino de Araújo Cunha, que envie a estes vereadores, dados históricos sobre o Monumento intitulado "Pelourinho" instalado na frente do Paço Municipal de Mogi Mirim.

Autoria: ALEXANDRE CINTRA



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Requerimento Nº 312/2021 -

Assunto: REITERO A INDICAÇÃO 338 DE 2021 QUE SOLICITAVA A REALIZAÇÃO DE ESTUDOS PARA PROMOVER A SUBSTITUIÇÃO DA ILUMINAÇÃO DE TODO O BAIRRO PARQUE DAS LARANJEIRAS POR LAMPADAS LED.

Autoria: LUIS ROBERTO TAVARES

Requerimento Nº 313/2021 -

Assunto: REITERO AS INDICAÇÕES 117, 224 E 434 DE 2021 QUE SOLICITAVAM A REALIZAÇÃO DE ESTUDOS PARA PROMOVER EXPANSÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO BAIRRO PARQUE DAS LARANJEIRAS.

Autoria: LUIS ROBERTO TAVARES

Requerimento Nº 317/2021 -

Assunto: REQUEIRO QUE SEJAM CONVIDADAS, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, AS COORDENADORAS DAS 03 UNIDADES DO CAPS - CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL, PARA COMPARECEREM NESTA CASA DE LEIS, NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 23 DE AGOSTO DE 2.021, ÀS 18h30m, PARA EXPLANAÇÃO DOS TRABALHOS REALIZADOS PELAS UNIDADES.

Autoria: MARA CRISTINA CHOQUETTA, ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR

Requerimento Nº 318/2021 -

Assunto: REQUER, AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR JOÃO AGRIPINO DA COSTA DÓRIA JÚNIOR E AO SECRETÁRIO ESTADUAL DE HABITAÇÃO ILUSTRÍSSIMO SENHOR FLÁVIO AMARY, QUE O MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM SEJA CONTEMPLADO COM O PROGRAMA “VIVER MELHOR”.

Autoria: SONIA REGINA RODRIGUES

Requerimento Nº 319/2021 -

Assunto: Requeiro a realização de Audiência Pública para discussão dos Projetos de Lei 97/2021 que trata da reestruturação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Mogi Mirim e Projeto de Lei 98/2021 que trata da Instituição do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural de Mogi Mirim, a realizar-se no dia 20 de Agosto de 2021, às 18:00 na Câmara Municipal de Mogi Mirim.

Autoria: LUZIA CRISTINA CORTES NOGUEIRA

Requerimento Nº 320/2021 -

Assunto: Requer ao senhor prefeito Paulo de Oliveira e Silva, por meio das Secretarias competentes, informações sobre o porquê da mudança no calendário de pagamentos do servidores municipais, que ocorria tradicionalmente antes do quinto dia útil.

Autoria: LUCIA MARIA FERREIRA TENÓRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

MOÇÃO

Moção Nº 218/2021 -

Assunto: MOÇÃO DE APLAUSOS E CONGRATULAÇÕES A CECILIA CARVALHO CASTRO DA SILVA, CIENTISTA E PESQUISADORA DA UNICAMP QUE DESENVOLVEU EQUIPAMENTO QUE PODE DETECTAR A FORMAÇÃO DE CÂNCER DE MAMA, SEIS MESES ANTES DE ALGUM NÓDULO APARECER

Autoria: JOELMA FRANCO DA CUNHA

Moção Nº 219/2021 -

Assunto: Moção de pesar e 1 minuto de silêncio pelo falecimento da Sra. NOEMIA LEITE.

Autoria: LUZIA CRISTINA CORTES NOGUEIRA

Moção Nº 220/2021 -

Assunto: MOÇÃO DE PESAR PELO FALECIMENTO DO SENHOR DANILO ANTONIO VELO BARROS, OCORRIDO DIA 15 DE JULHO DE 2021.

Autoria: DIRCEU DA SILVA PAULINO

Moção Nº 222/2021 -

Assunto: MOÇÃO HONROSA DE APLAUSOS A SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO DE MOGI MIRIM, AS BANDAS BONECA DE CERA E LEGIÃO URBANA COVER SP, BEDA MONTERO, SANDRA KUSSUNOKI DANÇAS E TERAPIAS, AOS CURADORES VALTER POLETTINI E SIDNEI CIRILO DE SÁ PELA EXPOSIÇÃO MM IN THE ROCK, EM COMEMORAÇÃO AO DIA MUNDIAL DO ROCK, DE 17 DE JULHO A 31 DE AGOSTO DE 2021 NO CENTRO CULTURAL PROF. LAURO MONTEIRO DE CARVALHO E SILVA DE MOGI MIRIM.

Autoria: ALEXANDRE CINTRA

Moção Nº 224/2021 -

Assunto: Moção de repúdio à Comissão Mista de Orçamento (CMO), à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, pela aprovação do aumento do Fundo Eleitoral de 2 para 5,7 bilhões em 2022, constante na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) que estabeleceu, no dia 15 de julho de 2021 quais serão as metas e prioridades para o próximo ano.

Autoria: ALEXANDRE CINTRA

Moção Nº 226/2021 -

Assunto: MOÇÃO DE PESAR, COM UM MINUTO DE SILÊNCIO PELO FALECIMENTO DA EX-PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MOGI MIRIM, A SENHORA BENEDITA FÁTIMA DE SOUZA, OCORRIDO DIA 16 DE JULHO DE 2021.

Autoria: ALEXANDRE CINTRA



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Moção Nº 227/2021 -

Assunto: MOÇÃO DE PESAR, COM UM MINUTO DE SILÊNCIO, PELO FALECIMENTO DE PAULO ROGÉRIO JACINTO, OCORRIDO NO DIA 28 DE JULHO DE 2021.

Autoria: ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR

Moção Nº 228/2021 -

Assunto: MOÇÃO HONROSA DE APLAUSOS A ATLETA MOGIMIRIANA GIOVANA SCHINCARIOL DELATORRE BARBOSA, CAMPEÃ SULAMERICANA DE TÊNIS, PELA ETAPA PARAGUAI DO CIRCUITO COSAT, CONFEDERAÇÃO SULAMERICANA DE TÊNIS, PELO 15º MBURUCUYÁ BOWL DE 17 A 24 DE JULHO DE 2021, CIDADE LAMBARÉ EM ASUNCIÓN PARAGUAY.

Autoria: ALEXANDRE CINTRA

Moção Nº 229/2021 -

Assunto: MOÇÃO DE PESAR, COM UM MINUTO DE SILÊNCIO PELO FALECIMENTO DA SENHORA MARIA DE LOURDES FRANKLIN ALMEIDA BARROS, OCORRIDO DIA 18 DE JULHO DE 2021.

Autoria: ALEXANDRE CINTRA

Moção Nº 231/2021 -

Assunto: MOÇÃO DE PESAR, COM UM MINUTO DE SILÊNCIO PELO FALECIMENTO DA SENHORA VICTORINA CARDOSO BARBOSA, A TIA ZULMIRA, OCORRIDO DIA 26 DE JULHO DE 2021.

Autoria: ALEXANDRE CINTRA

Moção Nº 232/2021 -

Assunto: MOÇÃO DE PESAR, COM UM MINUTO DE SILÊNCIO PELO FALECIMENTO DO SENHOR LUCINEI THEODORO, OCORRIDO DIA 29 DE JULHO DE 2021.

Autoria: ALEXANDRE CINTRA

Moção Nº 233/2021 -

Assunto: MOÇÃO DE PESAR, COM UM MINUTO DE SILÊNCIO PELO FALECIMENTO DO SENHOR ALEX RODRIGUES DOS SANTOS, OCORRIDO DIA 26 DE JULHO DE 2021.

Autoria: ALEXANDRE CINTRA



GABINETE DO PREFEITO

PROC. Nº 220/21

FOLHA Nº 03

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

MENSAGEM Nº 027/21

[Processo nº 2921/2021]

Mogi Mirim, 8 de julho de 2 021.

A Excelentíssima Senhora
Vereadora SONIA REGINA RODRIGUES
Presidente da Câmara Municipal

Senhora Presidente;

Por força da Lei Municipal nº 5.543, de 22 de abril de 2014, criou-se o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Patrimônio Cultural de Mogi Mirim, com o objetivo de executar política de defesa do patrimônio cultural. Nessa categoria se encaixam patrimônio histórico, artístico, estético, arquitetônico, paisagístico, turístico, arqueológico e documental.

Passados sete anos após sua aplicação, o Conselho atual apresentou proposta de reestruturação do mesmo, de modo que as políticas públicas desse segmento passem por uma modernização e inserção de novos mecanismos.

Quanto à modernização, citemos que a Lei hoje vigente já se encontra defasada, de modo que há a necessidade de um novo instituto, mais lapidado, que se torne mais eficaz e abrangente.

O Conselho Municipal em comento será um órgão de decisão autônoma e será paritário em sua representatividade, uma vez que será composto por 4 representantes do governo municipal e 4 representantes da sociedade civil, com os respectivos suplentes.

Devo acrescentar senhores Vereadores que, para nos conhecermos e nos identificarmos enquanto cidadãos mogimirianos precisamos conhecer e compreender os valores culturais da história desta cidade. Portanto, é de deliberação comum que precisamos das referências contidas no nosso patrimônio cultural, seja ele natural ou material. Preservar, conservar e proteger o patrimônio cultural local é um grande desafio.

Levando em consideração que o crescimento da cidade, a expansão imobiliária e os impactos ambientais, constituem fatores que desafiam o Poder Público a confrontar o desenvolvimento eminente, com a necessidade de minimização de impactos causados nos seus bens culturais.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Em complemento ao aqui apresentado, o aludido Conselho será o principal assessor do setor de Patrimônio Histórico, auxiliando no levantamento de bens tombados, instrução de processos e tombamentos, bem como auxiliar na obtenção de recursos por meio das Leis de Incentivo à Cultura.

Por tais motivos acima explicitados, a reestruturação do Conselho tem inúmeras e importantes vantagens. O fato de reunir, num único texto, as principais alterações, além de facilitar a consulta, não apenas por parte de especialistas, mas do público em geral, possibilita sua correção mais eficaz.

Do mais, evidenciado o interesse público de que se reveste esta iniciativa, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com sua indispensável aprovação na forma regimental de praxe.

Respeitosamente,

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

PROC. Nº 120121

FOLHA Nº 05

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROJETO DE LEI Nº 97 DE 2021

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE MOGI MIRIM (COMPAC-MM), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **Câmara Municipal de Mogi Mirim** aprovou e o Prefeito Municipal **DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA** sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reestruturado o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Mogi Mirim (COMPAC-MM), órgão formulador, consultivo, fiscalizador e deliberativo, vinculado a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, o qual reger-se-á pelos dispositivos constantes nesta Lei.

Parágrafo único. Por Patrimônio Cultural de Mogi Mirim entendem-se os Bens Materiais ou Imateriais de relevância Histórica, Artística, Paisagística, Arquitetônica, Arqueológica, Documental e Cultural.

Art. 2º O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Mogi Mirim (COMPAC-MM), conforme Lei municipal nº 5.969/2017, integra o Sistema Municipal de Cultura, como um de seus sistemas setoriais.

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Mogi Mirim (COMPAC-MM) executar a política de proteção e defesa do patrimônio cultural do Município, cabendo a esta as finalidades:

I – deliberar sobre o tombamento do patrimônio cultural, no âmbito do Município de Mogi Mirim, para fins de proteção desses bens, na forma da Lei;

II - propor atividades de difusão do patrimônio cultural;

III - proceder e propor estudos referentes ao patrimônio cultural associado ao Município de Mogi Mirim;

IV - promover atividades educacionais para valorização do patrimônio cultural;

V - sugerir aos poderes públicos, estadual e federal, medidas para cumprimento das exigências decorrentes da execução das políticas públicas para defesa do patrimônio cultural, localizado no Município de Mogi Mirim;

VI - auxiliar as organizações não governamentais na obtenção de recursos através das Leis de Incentivo a Cultura relativos ao Patrimônio Histórico;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

VII – acompanhar e fiscalizar os bens tombados e/ou acervos em processo de tombamento;

VIII - assessorar nos programas culturais da Municipalidade quando solicitado;

IX - deliberar sobre o seu regimento interno.

Art. 4º O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Mogi Mirim (COMPAC-MM) é órgão de decisão autônoma e de representação paritária entre o Governo Municipal e a Sociedade Civil, composto por (20) vinte membros, entre titulares e suplentes, conforme segue:

I - Poder Público Municipal:

a) 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente da Secretaria de Cultura e Turismo;

b) 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente da Secretaria de Planejamento Urbano;

c) 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente da Secretaria de Educação;

d) 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente da Secretaria de Obras, Habitação Popular e Mobilidade Urbana;

e) 1 (um) representante titular e 1 (um) representante suplente da Secretaria de Relações Institucionais.

II – Sociedade Civil:

a) 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente da Associação Comercial e Industrial de Mogi Mirim;

b) 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente da Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mogi Mirim;

c) 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente do Centro de Documentação Histórica “Joaquim Firmino de Araújo Cunha” - CEDOCH;

d) 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR;

e) 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente do Conselho Municipal de Políticas Culturais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º Os Conselheiros serão nomeados por ato do Chefe do Executivo, com mandato de dois (02) anos, permitida uma recondução por igual período.

Parágrafo único. Além da forma indicada no *caput* deste artigo, poderão ocorrer substituições:

I - no caso de vacância antes do término do mandato;

II - no caso do Conselheiro deixar de ter a condição que permitiu a sua elegibilidade para o cargo;

III - nos casos previstos no Regimento Interno do Conselho.

Art. 6º O exercício da função de Conselheiro é considerado de interesse público relevante e não será remunerado.

Art. 7º O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Mogi Mirim (COMPAC-MM) terá uma Diretoria Executiva, eleita entre seus pares, com mandato de 2 (dois) anos, sendo assim constituída:

I – Presidente;

II – Vice-Presidente;

III – 1º Secretário;

IV – 2º Secretário.

Parágrafo único. As atribuições, o funcionamento e a forma de eleição da Diretoria Executiva serão definidos em Regimento Interno a ser aprovado pelo Conselho.

Art. 8º O Conselho reunir-se-á ordinariamente com maioria simples, uma vez a cada mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente ou por solicitação de um terço de seus membros.

Art. 9º O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Mogi Mirim (COMPAC-MM) poderá instituir, mediante aprovação da plenária, Comissões Temáticas, provisórias ou permanentes, como forma de organizar e distribuir seus trabalhos.

Parágrafo único. A forma de composição, funcionamento e atribuições das Comissões Temáticas serão definidas em Regimento Interno a ser aprovado pelo Conselho.



GABINETE DO PREFEITO

PROC. Nº 2201/21

FOLHA Nº 08

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 10. O Poder Executivo proporcionará ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Mogi Mirim (COMPAC-MM) o suporte técnico, administrativo e financeiro necessários, garantindo-lhes condições para o seu pleno e regular funcionamento.

Art. 11. Os bens que compõem o patrimônio cultural e natural do Município serão protegidos e preservados pelo instituto jurídico do tombamento.

Art. 12. O Prefeito Municipal homologará as decisões de tombamento de bens móveis e imóveis, materiais e imateriais, existentes no território do Município, tombadas pelo Conselho, cuja proteção e preservação são de interesse público em razão de seu valor histórico cultural.

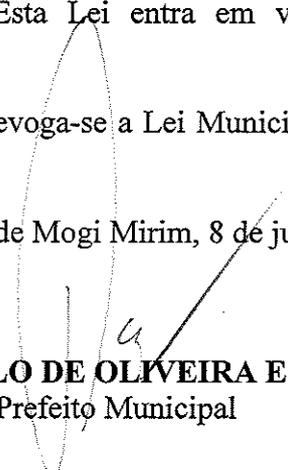
Art. 13. Cabe ao Conselho comunicar à Prefeitura a existência de imóveis tombados que estejam em mau estado de conservação, zelando para que esta tome as providências previstas nas legislações vigentes, naquilo que couber.

Art. 14. Após a posse os membros do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Mogi Mirim (COMPAC-MM) elaborarão seu Regimento Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias, homologado mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revoga-se a Lei Municipal nº 5.543, de 22 de abril de 2014.

Prefeitura de Mogi Mirim, 8 de julho de 2021.


DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 97 de 2021
Autoria: Prefeito Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 028/21

[Processo nº 2921/2021]

Mogi Mirim, 8 de julho de 2021.

A Excelentíssima Senhora
Vereadora SONIA REGINA RODRIGUES
Presidente da Câmara Municipal

Senhora Presidente;

Busca-se com o presente Projeto de Lei a necessária e indispensável autorização legislativa para que este Poder Executivo possa instituir o Fundo Municipal do Patrimônio Cultural de Mogi Mirim, vinculado ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Mogi Mirim, cuja reestruturação foi elevada à deliberação dessa Edilidade em matéria apartada.

Esse Fundo tem por objetivo proporcionar recursos ao planejamento e à execução dos programas e projetos relativos à política de Patrimônio Cultural deste Município, dentre outras atribuições voltadas ao fim a que se destina.

Com sua instituição, o Fundo Municipal em questão possibilitará que esta Municipalidade possa canalizar vários esforços visando à consolidação de uma política de proteção do patrimônio cultural mogimiriano, assim como ações efetivas de restauração de bens culturais que se encontram em estado de conservação ruim, a fim de conservar e salvaguardar o patrimônio cultural local. Tudo isso é um grande desafio e sem a criação de um Fundo seria impossível levar a efeito essa política.

Por fim, justifico que a criação do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural que segue para vossa apreciação é fundamental para a estruturação das políticas públicas municipais de promoção, preservação e salvaguarda do patrimônio cultural de Mogi Mirim. Ações essas que além de criar e estrutura uma política pública permanente de preservação ao patrimônio cultural coloca este Município em vanguarda na proteção e valorização dos seus bens culturais.

Do mais, evidenciado o interesse público e social de que se reveste esta iniciativa, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com sua indispensável aprovação na forma regimental de praxe.

Respeitosamente,

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 321/21

FOLHA Nº 04

PROJETO DE LEI Nº 98 DE 2021

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE MOGI MIRIM – FUMPAC-MM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprovou e o Prefeito Municipal **DR. PAULO DE OLIVEIRA SILVA** sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º A presente Lei tem como objetivo criar condições financeiras e de administração dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento ao **Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Mogi Mirim – COMPAC-MM**, executadas pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

Art. 2º O **Fundo Municipal do Patrimônio Cultural de Mogi Mirim – FUMPAC-MM**, criado e mantido por lei, com recursos do Poder Público e de outras fontes, é vinculado diretamente ao **Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Mogi Mirim – COMPAC-MM**, este, constituindo-se em órgão formulador, consultivo, fiscalizador e deliberativo.

Art. 3º O **FUMPAC-MM** não se subordina, mas está vinculado à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo sendo que a definição quanto à utilização dos recursos do referido Fundo, competirá, única e exclusivamente ao **COMPAC-MM**.

SEÇÃO I DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE MOGI MIRIM - COMPAC-MM

Art. 4º Cabe ao **COMPAC-MM** em relação ao Fundo Municipal do Patrimônio Cultural de Mogi Mirim - **FUMPAC-MM**, sem prejuízo das demais atribuições:

I - elaborar e deliberar sobre a política de proteção e defesa do Patrimônio Histórico e Cultural do Município;

II – deliberar sobre o tombamento do patrimônio cultural, no âmbito do Município de Mogi Mirim, para fins de proteção destes bens, na forma da Lei;

III - propor atividades de difusão do patrimônio cultural;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 325121

FOLHA Nº 05

IV - sugerir aos poderes públicos, estadual e federal, medidas para cumprimento das exigências decorrentes da execução das políticas públicas para defesa do patrimônio cultural, localizado no Município de Mogi Mirim;

V – elaborar, anualmente, o plano de aplicação dos recursos do Fundo, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação e os projetos aprovados;

VI - elaborar editais, em data específica e permanente, fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do **FUMPAHC**, em consonância com as prioridades estabelecidas no Plano de Ação Municipal - PAM, e em obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;

VII - publicizar os projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo **FUMPAC-MM**;

VIII - monitorar e avaliar, através de comissão permanente, eleita a cada 02 (dois) anos, a aplicação dos recursos do **FUMPAC-MM**, por intermédio de balancetes trimestrais, relatório financeiro e o balanço anual do Fundo, sem prejuízo de outras formas, garantindo a devida publicização dessas informações, em sintonia com o disposto em legislação específica;

IX – renovar, a cada 02 (dois) anos, comissão permanente, do **FUMPAC-MM**, conjuntamente com o Poder Público, regulamentadas através de deliberação, para a fiscalização, efetivação e concretização da presente Lei;

X - mobilizar a sociedade para participar no processo de elaboração e implementação da política de promoção, proteção e defesa do Patrimônio Histórico e Cultural, bem como na fiscalização da aplicação dos recursos do **FUMPAC-MM**;

XI - desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo;

XII – liberar recursos para serviços, obras de manutenção e reparo dos bens tombados;

XIII – liberar recursos para capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos.

SEÇÃO II **DAS CONDIÇÕES DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUMPAC-MM**



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 121.121

FOLHA Nº 06

Art. 5º Os recursos do FUMPAC-MM serão aplicados prioritariamente em programas, projetos, serviços e ações compatíveis com as finalidades previstas no artigo 4º desta Lei, observado o Plano de Ação Municipal - PAM e a destinação de financiamento total das ações governamentais e não-governamentais relativas ao:

I - desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, não excedendo a 3 (três) anos, relativos à política de proteção e defesa do Patrimônio Histórico e Cultural de Mogi Mirim;

II - desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, pesquisa, estudo e publicações, na divulgação das ações de proteção e defesa do Patrimônio Histórico e Cultural de Mogi Mirim;

III - aquisição de material permanente, manutenção e de consumo e de outros insumos indispensáveis à implantação do Plano de Ação Municipal de proteção e defesa do Patrimônio Histórico e Cultural de Mogi Mirim.

SEÇÃO III DAS FONTES DE RECEITAS E NORMAS PARA AS CONTRIBUIÇÕES AO FUMPAC-MM

Art. 6º O FUMPAC-MM deve ter como receitas:

I - recursos públicos que poderão ser destinados e consignados no Orçamento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive mediante transferências do tipo "fundo a fundo" entre essas esferas de governo, desde que previsto na legislação específica;

II - doações de pessoas físicas e jurídicas, sejam elas de bens materiais e imateriais, imóveis ou recursos financeiros;

III - contribuições, dotações, auxílios, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais, de governos estrangeiros e de organismos internacionais multilaterais;

IV - resultado de aplicações dos recursos disponíveis no FUMPAC-MM;

V - valores decorrentes de multas, indenizações, penalidades e condenações judiciais obtidas em ações para a defesa do Patrimônio Histórico e Cultural local, bem como valores oriundos de Termos de Ajustamento de Conduta.

CAPÍTULO II DA NOMEAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DO GESTOR DO FUMPAC-MM



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 121121

FOLHA Nº 07

Art. 7º O Gestor do **FUMPAC-MM**, nomeado pelo Poder Executivo, entre os servidores públicos, terá autoridade de cujos atos resultarão emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento de recursos do Fundo; será, ainda, responsável pelos seguintes procedimentos, dentre outros inerentes ao cargo:

I – conforme deliberação do **COMPAC-MM**, coordenar, acompanhar e avaliar a execução dos Planos de Ação Municipais e de Aplicação dos recursos do **FUMPAC-MM**, encaminhando, trimestralmente, relatórios de sua implementação ao **COMPAC-MM**, que detém competência exclusiva para aprovação do Plano de Ação e de Aplicação dos recursos do Fundo;

II submeter, mensalmente, ao **COMPAC-MM** as demonstrações de receitas e despesas do Fundo;

III - encaminhar, mensalmente, à contabilidade geral do Município as demonstrações de receitas e despesas do Fundo;

IV - executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do **FUMPAC-MM**;

V - emitir empenhos e encaminhar à Secretaria de Finanças para os repasses/pagamentos do **FUMPAC-MM**;

VI - assinar, junto ao responsável pela Tesouraria, a emissão de cheques e ordens de empenho e pagamento de despesa do Fundo;

VII - apresentar, trimestralmente ou quando solicitada pelo **COMPAC-MM**, a análise e avaliação da situação econômico-financeira do **FUMPAC-MM**, através de balancetes e relatórios de gestão;

VIII - manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo, para fins de acompanhamento e fiscalização.

CAPÍTULO III DOS ATIVOS E PASSIVOS DO FUMPAC-MM

Art. 8º Constituem ativos do **FUMPAC-MM**:

I - disponibilidade monetária em bancos, oriundas das receitas recebidas no Fundo;

II - direitos que porventura vierem a constituir;

III - bens móveis e imóveis, com ou sem ônus, destinados à execução de programas, serviços e projetos previstos no Plano de Ação Municipal – PAM.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº J21 / 21

FOLHA Nº 08

Art. 9º Constituem passivos do **FUMPAC-MM**:

Parágrafo único. As obrigações de qualquer natureza que, por ventura, o Município venha a assumir, de comum acordo com o **COMPAC-MM**, através da votação da maioria absoluta de seus membros.

Art. 10. As demonstrações contábeis e orçamentárias do **FUMPAHC**, exigidas pela Lei Federal nº 4.320/64, integrarão a Contabilidade Geral do Município.

Art. 11. O **FUMPAC-MM** manterá contabilidade própria capaz de tornar evidentes suas operações e permitir o exercício das funções de controle e avaliação de resultados por parte dos órgãos competentes.

Parágrafo único. Para fins de escrituração e demonstração contábil, os balancetes do **FUMPAC-MM** deverão compor Tabela de Unidades Orçamentárias, com codificação específica, no bojo do balancete mensal do Poder Executivo, a fim de que os gastos possam ser devidamente evidenciados.

Art. 12. A escrituração contábil do Fundo far-se-á com base em documentação hábil, seguindo normas e padrões estabelecidos na legislação pertinente, com elaboração de balancetes mensais e balanços anuais.

Art. 13. O saldo positivo do **FUMPAC-MM** apurado em Balanço em cada exercício financeiro, será transferido a crédito para o exercício seguinte.

SEÇÃO I DO ORÇAMENTO DO FUMPAC -MM

Art. 14. O orçamento do Fundo indicará as políticas, diretrizes e programas do Plano de Ação Municipal – PAM, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º O orçamento do Fundo será constituído de unidade orçamentária própria e integrará o orçamento do Município;

§ 2º O orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e execução, os padrões e normas estabelecidos no Plano de Ação Municipal – PAM.

Art. 15. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária do Poder Público e deliberação do **COMPAC-MM**;

§ 1º Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 121/21

FOLHA Nº 09

§ 2º A execução orçamentária do Fundo obedecerá às mesmas normas gerais que regem a execução orçamentária do Município;

§ 3º Os recursos declarados no orçamento do Município comporão o orçamento do **FUMPAC-MM**, de forma a garantir a execução dos Planos de Ação elaborados pelo **COMPAC-MM**.

SEÇÃO II DA CONTABILIDADE DO FUMPAC-MM

Art. 16. À Contabilidade do Fundo compete:

I - executar a escrituração contábil dos atos e fatos administrativos, financeiros e patrimoniais do **FUMPAC-MM**, de acordo com as Normas e Instruções dos Órgãos Centrais dos Sistemas Orçamentário, Financeiro, Contábil e Patrimonial e demais disposições legais pertinentes;

II - elaborar Balancetes Trimestrais, Balanço Anual e outros demonstrativos contábeis da Gestão do **FUMPAC-MM**, conforme orientação do Órgão Central do Sistema de Contabilidade, encaminhando ao Órgão de Controle Interno do Município, para análise e parecer;

III - registrar, contabilmente, os bens patrimoniais adquiridos com recursos do **FUMPAC-MM**, acompanhando as suas variações;

IV - receber e autuar as prestações de contas das instituições governamentais e não-governamentais quanto à aplicação dos recursos repassados pelo **COMPAC-MM**;

V - as demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município;

VI - organizar e manter guardada, em pastas e arquivo próprio, toda a documentação e escrituração contábil do **FUMPAC-MM**, de forma clara, precisa e individualizada, obedecendo à ordem cronológica da execução orçamentária;

VII - exercer outras atividades correlatas à sua competência que lhe forem atribuídas pelo Gestor do **FUMPAC-MM**.

CAPÍTULO IV DOS IMPEDIMENTOS PARA A UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUMPAC-MM

Art. 17. Fica vedada a utilização dos recursos do **FUMPAC-MM** para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei. Esses casos excepcionais devem ser aprovados e deliberados pelo plenário do **COMPAC-MM**.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 121/121

FOLHA Nº 10

Art. 18. Fica vedada a utilização dos recursos do **FUMPAC-MM** para a transferência, sem a deliberação do respectivo **COMPAC-MM**.

CAPÍTULO V REGRAS E PRINCÍPIOS GERAIS

SEÇÃO I DA ABERTURA DAS CONTAS

Art. 19. A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, através do Gestor nomeado, é responsável pela abertura, em estabelecimento oficial de crédito, de conta específica destinada à movimentação das receitas e despesas do Fundo.

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS DOADOS E DESTINADOS

SEÇÃO I DA DOAÇÃO

Art. 20. Será emitido um comprovante para cada doador, mediante a apresentação de documento que comprove o depósito bancário, em favor do Fundo, ou de documentação de propriedade, hábil e idônea, em se tratando de doação de bens.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. O **COMPAC-MM** utilizará os meios ao seu alcance para divulgar amplamente:

I - as ações prioritárias da política de proteção e defesa do Patrimônio Histórico e Cultural de Mogi Mirim;

II - os prazos e os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do **FUMPAC-MM** por meio de edital de chamamento público;

III - a relação dos projetos aprovados em cada edital, o valor dos recursos previstos e a execução orçamentária efetivada para implementação dos mesmos;

IV - o total das receitas previstas no orçamento do Fundo para cada exercício;

V - os mecanismos de monitoramento, de avaliação e de controle social dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do **FUMPAC-MM**;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 521/21

FOLHA Nº 11

VI – como meio de comunicação e publicidade, além de outros, nos materiais de divulgação dos programas, projetos, serviços e ações que tenham recebido financiamento do **FUMPAC-MM** é obrigatória a referência ao **COMPAC-MM** e ao **FUMPAC-MM**, órgãos responsáveis por criar condições financeiras e de administração dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento juventude.

Art. 22. O **FUMPAC-MM** terá vigência ilimitada.

Parágrafo único. Na hipótese da extinção do **FUMPAC-MM**, seus bens e direitos serão revertidos para as instituições governamentais e não governamentais, registradas, depois de satisfeitas as obrigações assumidas com terceiros.

Art. 23. Os casos omissos nesta Lei, serão resolvidos pela Plenária do **COMPAC-MM**, observados os limites de suas competências legais, ouvindo-se, consultivamente, quando se fizer necessário a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Mogi Mirim, 8 de julho de 2021.

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 98 de 2021
Autoria: Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

MENSAGEM Nº 042/21

[Proc. Adm. nº 5533/2021]

Mogi Mirim, 28 de julho de 2021.

A Excelentíssima Senhora
Vereadora SONIA REGINA RODRIGUES
Presidente da Câmara Municipal

Senhora Presidente;

Busca-se com o incluso Projeto de Lei a indispensável e necessária autorização legislativa para que este Poder Executivo possa introduzir alterações à Lei Municipal nº 6.308, de 1º de junho de 2021, que dispõe o parcelamento de débitos fiscais, a compensação de débitos e também instituir o Programa Especial de Regularização Fiscal (REFIS).

As alterações propostas visam atender ao aumento da demanda de contribuintes que procuram pelo Programa REFIS, a fim de regularizarem seus débitos fiscais junto a este Município.

Com as alterações introduzidas será possível prorrogar o prazo do Programa até 31 de agosto de 2021, de modo que os contribuintes tenham tempo para efetuarem o levantamento dos documentos necessários.

Vale acrescentar que, mesmo com as alterações introduzidas, as demais regulamentações da Lei Municipal em questão ficarão mantidas.

Feitas tais considerações e evidenciado o interesse público e social de que se reveste esta iniciativa, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com sua indispensável aprovação na forma regimental de praxe.

Respeitosamente,

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROJETO DE LEI Nº 106 DE 2021

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 6.308, DE 1º DE JUNHO DE 2021.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprovou e o Prefeito Municipal **DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA** sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 6.308, de 1º de junho de 2021, que autoriza o Município de Mogi Mirim a realizar o parcelamento de débitos fiscais, a compensação de débitos e também instituir o Programa Especial de Regularização Fiscal (REFIS), passa a vigor com as alterações introduzidas pela presente Lei.

Art. 2º Ficam acrescentados os §§ 8º e 9º ao art. 3º da Lei Municipal nº 6.308/2021, como segue:

Art. 3º [...]

§ 8º A opção para adesão ao programa deverá ser efetuada de 04/08/2021 até 31/08/2021 mediante a formalização entre as partes do Termo de Acordo, com redução da multa moratória e dos juros moratórios, obedecendo aos seguintes parâmetros:

I - 100% (cem por cento) para quitação em cota única ou para a entrada, até 31/08/2021;

II - 95% (noventa e cinco por cento) para quitação em até 04 parcelas, com vencimento das parcelas a partir de 30/09/2021;

III - 90 % (noventa por cento) para quitação em até 16 parcelas;

IV - 80% (oitenta por cento) para quitação em até 28 parcelas;

V - 70% (setenta por cento) para quitação em até 40 parcelas;

VI - 60% (sessenta por cento) para quitação em até 52 parcelas;

VII - 50% (cinquenta por cento) para quitação em até 64 parcelas.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

§ 9º Optando-se pelo regime de parcelamento, ou no caso de pagamento à vista, o contribuinte deverá formalizar o acordo a partir de 04/08/2021 até 31/08/2021 com vencimento da entrada ou da cota única até esta mesma data e o vencimento das demais parcelas ficará fixado para o último dia útil, dos meses subsequentes, a partir de 30/09/2021.

Art. 3º O art. 12, da Lei Municipal nº 6.308/2021, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 12. Findo o prazo estipulado nos §§ 1º e 8º do art. 3º desta Lei e não havendo manifestação pela adesão ao Programa Especial de Regularização Fiscal, os débitos, em sua integralidade, ficam sujeitos à cobrança pela via judicial ou poderão ser parcelados pelo regime convencional em até 36 (trinta e seis) vezes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se o parágrafo único do art. 2º Lei Municipal nº 6.308/2021.

Prefeitura de Mogi Mirim, 28 de julho de 2021.


DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 106 de 2021
Autoria: Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 126 / 21

FOI: 03

MENSAGEM Nº 039/21
[Proc. Adm. nº 1142/21]

Mogi Mirim, 27 de julho de 2021.

A Excelentíssima Senhora
Vereadora SONIA REGINA RODRIGUES
Presidente da Câmara Municipal

Senhora Presidente;

Busca-se com o incluso Projeto de Lei a necessária e indispensável autorização legislativa para que este Poder Executivo possa abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 238.750,00, destinado à Secretaria de Agricultura.

A presente abertura de crédito será coberta mediante excesso de arrecadação, para atender o Convênio/MAPA-PLATAFORMA+Brasil nº 901850/2020, cujo recurso é destinado para aquisição de uma máquina retroescavadeira.

Do mais, considerando o caráter público de que se reveste esta matéria, aguardo sua aprovação na forma regimental de praxe, como nela se contém e declara.

Respeitosamente,

Dr. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 126 / 21

50 - 04

PROJETO DE LEI Nº 102 DE 2021

DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, NO VALOR DE R\$ 238.750,00.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprovou e o Prefeito Municipal **DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA** sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria de Finanças, crédito adicional especial no valor de R\$ 238.750,00 (duzentos e trinta e oito mil e setecentos e cinquenta reais), na seguinte classificação funcional programática:

01.06	SECRETARIA DE AGRICULTURA	
01.06.02	Gerência de Estradas Rurais	
01.06.02.20.606.0561.2126	Manut. Ativ. Estradas Rurais	
4.4.90.52	Equipamentos e Mat. Permanente	238.750,00
05	Fonte de Recurso – Federal	
	TOTAL	238.750,00

Art. 2º O valor da presente abertura do crédito adicional especial será coberto mediante excesso de arrecadação através do Convênio/MAPA – Plataforma+Brasil nº 901850/2020, destinado para aquisição de máquina retroescavadeira.

Art. 3º Ficam alterados os valores constantes nos anexos II e III do PPA – 2018 a 2021 e anexos V e VI da LDO de 2021, pelo valor ora suplementado na respectiva classificação programática constante do artigo 1º desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Mogi Mirim, 27 de julho de 2021.

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 102 de 2021
Autoria: Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 127 / 21

FOI - Nº 03

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 040/21

[Proc. Adm. nº 7788/2021]

Mogi Mirim, 27 de julho de 2021.

A Excelentíssima Senhora
Vereadora SONIA REGINA RODRIGUES
Presidente da Câmara Municipal

Senhora Presidente;

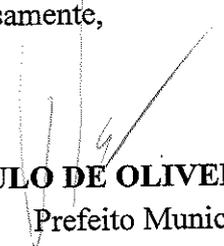
Busca-se com o incluso Projeto de Lei a indispensável e necessária autorização legislativa para que este Poder Executivo possa receber, por doação, 4 (quatro) veículos automotores pertencentes ao Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Mogi Mirim.

Os veículos automotores estão sendo colocados à disposição desta Municipalidade, pois estão em desuso e não existe mais interesse por parte da Autarquia na recuperação e no uso dos bens.

Sendo assim, este Poder Executivo manifestou interesse em receber os veículos, afirmando que os mesmos serão utilizados na execução de serviços públicos.

Feitas tais considerações e evidenciado o interesse público de que se reveste esta iniciativa, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com sua indispensável aprovação na forma regimental de praxe.

Respeitosamente,


DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 123 / 21

FC 04

PROJETO DE LEI Nº 103 DE 2021

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, PELO PODER EXECUTIVO, A RECEBER, POR DOAÇÃO, VEÍCULOS AUTOMOTORES PERTENCENTES AO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE MOGI MIRIM (SAAE), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprovou e o Prefeito Municipal **DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA** sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Mogi Mirim, pelo Poder Executivo, autorizado a receber, por doação, os veículos automotores abaixo descritos, pertencentes ao **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE MOGI MIRIM (SAAE)**, entidade autárquica municipal, com sede administrativa à Rua Dr. Arthur Cândido de Almeida, nº 114, Centro de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 46.711.362/0001-91:

Descrição	Placas	Ano/Mod.	Situação Física
VW Kombi 1.4 Flex	DMN-3192	2009/2010	Em desuso
VW Saveiro 1.6	CZA-6919	2006/2006	Em desuso
VW Saveiro 1.6 CS	DMN-3212	2009/2010	Em desuso
VW Gol Special	BNZ-6497	1999/1999	Em desuso

Parágrafo único. A doação de que trata a presente Lei tem por objetivo a utilização dos bens na execução dos serviços públicos prestados pelo Município.

Art. 2º As despesas decorrentes com a transferência dos veículos de que tratam esta Lei, ficarão por conta da Prefeitura de Mogi Mirim.

Art. 3º Fica autorizada a desincorporação dos bens doados junto ao patrimônio público do Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Mogi Mirim e a inclusão de seus valores junto ao ativo permanente do Município de Mogi Mirim.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Mogi Mirim, 27 de julho de 2021.

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 103 de 2021
Autoria: Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 122/21

FOLHA Nº 03

MENSAGEM Nº 038/21

[Proc. Adm. 7375/2021]

Mogi Mirim, 8 de julho de 2021.

A Excelentíssima Senhora
Vereadora SONIA REGINA RODRIGUES
Presidente da Câmara Municipal

Senhora Presidente;

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar o presente Projeto de Lei Complementar, que **REGULAMENTA A COMPENSAÇÃO E ACRESCENTA A DAÇÃO EM PAGAMENTO COMO FORMA DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**, com o objetivo de diminuir os valores inscritos em Dívida Ativa, criando um incentivo para os contribuintes que desejam regularizar suas dívidas tributárias.

Ao instituir as novas formas de extinção do crédito tributário, exige-se do devedor a confissão dos débitos, desistência das demandas judiciais ou administrativas, sujeição da pessoa jurídica e da pessoa física ao pagamento do débito consolidado e permanecendo alguma diferença, poderá usufruir do parcelamento conforme determinado em Lei, ou seja, em até 36 vezes, podendo-se utilizar do Programa de Regularização Fiscal se estiver em vigor.

Ao regulamentar a possibilidade do contribuinte compensar sua dívida tributária, com créditos líquidos e certos, está instituindo um benefício para que o mesmo, que vem a ser prestador de serviços ou fornecedor de bens para a Prefeitura, possa solicitar a compensação dos valores a receber para quitar a sua dívida. Da mesma forma o proprietário de mais de um imóvel, passa a poder ofertar um dos seus imóveis para a quitação da totalidade ou parte de seu débito.

Em complemento ao já exposto, vale acrescentar que a compensação consta no Código Tributário Nacional, em seu art. 156, II e art. 170, possibilitando o Município a conceder compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, próprios do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal.

No tocante à Dação em Pagamento, no Brasil, ela é regulada pelo art. 356 do Código Civil. "O credor pode consentir em receber prestação diversa da que lhe é devida", diz o texto.

Na prática, o art. 356 diz que o credor pode aceitar qualquer coisa por um pagamento que lhe é devido. O texto não especifica se tal contrapartida deve ter valor igual, maior ou menor que a dívida.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

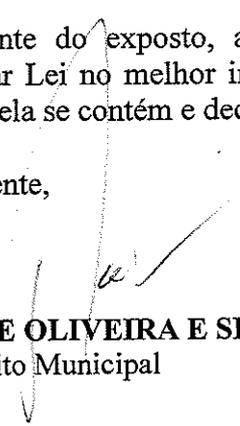
PROC. Nº 122 / 21

FOLHA Nº 04

No entanto há três requisitos para que essa modalidade de pagamento possa ser utilizada. O primeiro é a existência formal de uma dívida. A segunda é o consentimento do credor. A terceira, por fim, é a entrega de coisa diversa da devida, para que haja a extinção do débito.

Por fim, diante do exposto, a presente propositura reúne todas as condições necessárias para se tornar Lei no melhor interesse do Município, motivo pelo qual aguarda-se sua aprovação, como nela se contém e declara.

Respeitosamente,


DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 122/21

FOLHA Nº 05

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03 DE 2021

ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI MUNICIPAL Nº 1.431/1983, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, PARA FINS DE AUTORIZAR O MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM A REALIZAR A COMPENSAÇÃO E A DAÇÃO EM PAGAMENTO DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprovou e o Prefeito Municipal **DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA** sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º Para fins de autorizar o Município de Mogi Mirim a realizar a compensação e a dação em pagamento de débitos inscritos em dívida ativa, a Lei Municipal nº 1.431, de 23 de dezembro de 1983, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal, passa a vigor acrescida dos seguintes dispositivos.

Art. 2º Ao art. 208, fica acrescido o seguinte parágrafo único:

Art. 208 [...]

Parágrafo único. Conforme consta no Código Tributário Nacional, em seu art. 156, II e art. 170, o Município fica autorizado a conceder compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, próprios do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal, observados os seguintes critérios:

I - o sujeito passivo, após apurar o crédito líquido, certo e exigível, solicitará, mediante requerimento junto ao Setor de Protocolo, a compensação deste com os créditos tributários da Fazenda Pública Municipal contra este. A solicitação será analisada pela Autoridade Tributária - Coordenador da Dívida Ativa;

II - é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de demanda judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, bem como de créditos de terceiros, de créditos relativos a títulos públicos, precatórios e créditos de tributos que não sejam competência do Município;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 122 / 21

FOLHA Nº 06

III - a compensação declarada no requerimento pelo sujeito passivo extingue o crédito, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, implicando, ainda, em desistência confessa de eventuais defesas administrativas e judiciais pelo sujeito passivo;

IV - os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade tributária serão considerados declaração de compensação, desde o seu requerimento, para os efeitos previstos neste artigo;

V - o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será retroativo a 5 (cinco) anos, contado da data do requerimento de compensação;

VI - a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil para a exigência dos débitos insuficientemente compensados;

VII - é facultado ao sujeito passivo, no prazo de 20 (vinte) dias a partir da notificação do indeferimento da compensação, interpor recurso voluntário em primeira Instância Administrativa, encaminhada ao Secretário de Finanças, ou efetuar o pagamento do imposto devido, sem novos acréscimos da multa e juros moratórios, porém atualizado monetariamente.

Art. 3º Ao art. 208, fica acrescido o seguinte inciso:

Art. 208 [...]

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em Lei.

Art. 4º Ficam acrescidos os seguintes artigos:

Art. 208-A. O crédito tributário, inscrito em dívida ativa, poderá ser compensado, total ou parcialmente, nos termos do inciso XI do caput do art. 208 da Lei Municipal nº 1431/1983 mediante dação em pagamento de bem imóvel, a critério do Município, na forma desta Lei, desde que atendidas as seguintes condições:

I - o imóvel a ser ofertado em dação não poderá estar enquadrado como bem de família, ou seja, imóvel único destinado à residência e moradia da família, devendo ser precedido de avaliação e deve estar livre e desembaraçado de quaisquer ônus;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 122/21

FOLHA Nº 07

II - o bem imóvel esteja localizado nos limites territoriais do município, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente;

III - o imóvel objeto da dação deve ser de domínio pleno ou útil do devedor, admitindo-se a anuência do terceiro em que o imóvel esteja registrado no Cartório de Registro de Imóveis, quando for o caso;

IV - o bem ofertado deverá ter avaliação igual ou inferior ao valor da dívida consolidada;

V - se o bem ofertado for avaliado em montante superior ao valor consolidado do que se objetiva compensar, sua aceitação ficará condicionada à renúncia expressa, em escritura pública, por parte do devedor e anuente, se for o caso, ao ressarcimento de qualquer diferença;

VI - a dação em pagamento de bens imóveis deve abranger a totalidade ou parte do débito que se pretende liquidar, devidamente atualizado, aplicando-se os juros, multa e encargos legais que estiverem vigentes à época da dação, sem desconto de qualquer natureza, salvo se estiver vigente no Município, através de Lei Municipal específica, Programa de Regularização Fiscal (REFIS), ocasião em que poderão ser aplicadas ao valor do débito, as regras previstas nessa modalidade;

VII - não serão aceitos os imóveis de difícil alienação, inservíveis, em áreas de ZEIAS (Zona Especial de Interesse Ambiental), ou que não atendam aos critérios de necessidade, utilidade e conveniência, a serem aferidos pela Administração Pública;

VIII - a dação em pagamento se dará pelo valor do laudo de avaliação do bem imóvel, emitido por técnico profissional e homologado pelos técnicos do Município, sendo que os custos da avaliação deverão ser arcados pelo devedor;

IX - caso o valor do bem ofertado seja inferior ao valor do débito, assegura-se ao devedor a possibilidade da oferta do valor do bem ser considerada como a entrada de um acordo de parcelamento em Dívida Ativa.

Art. 208-B. Caso o débito que se pretenda compensar mediante dação em pagamento de bem imóvel encontre-se em discussão judicial, o devedor e o corresponsável, se houver, deverão, cumulativamente:



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 122/21

FOLHA Nº 08

I - desistir das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados;

II - renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as ações judiciais.

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial.

§ 2º A desistência e a renúncia de que trata o caput não eximem o autor da ação do pagamento das custas judiciais e das despesas processuais, incluindo honorários advocatícios, nos termos do art. 90 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, do Código de Processo Civil.

§ 3º Caso não exista ação de execução fiscal ajuizada, a dação em pagamento ficará condicionada ao reconhecimento da dívida pelo devedor e pelo corresponsável, se houver.

Art. 208-C. O requerimento de dação em pagamento será apresentado perante a Secretaria de Finanças, a qual determinará a abertura de processo administrativo para acompanhamento.

Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo regulamentará os procedimentos para efetivação da dação em pagamento.

Art. 208-D. Efetivada a dação em pagamento, o bem imóvel recebido será administrado e incorporado ao Patrimônio Público, sendo administrado pela Gerência de Patrimônio da Secretaria de Finanças, podendo vir a ser leiloadado através de procedimento licitatório.

sua publicação.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de

Prefeitura de Mogi Mirim, 8 de julho de 2021.

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal

Projeto de Lei Complementar nº 03 de 2021
Autoria: Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC Nº 129 / 21

FC 02.03

MENSAGEM Nº 041/21
[Proc. Adm. 8257/21]

Mogi Mirim, 28 de julho de 2021.

A Excelentíssima Senhora
Vereadora SÔNIA REGINA RODRIGUES
Presidente da Câmara Municipal

Senhora Presidente;

Este Poder Executivo submeteu ao crivo dessa Edilidade um Projeto de Lei Complementar tendo por objetivo a alteração de alguns tópicos da estrutura administrativa desta Municipalidade, referendados na Lei Complementar nº 329/2018.

Todavia, para reexame da matéria foi solicitada a sua retirada para melhor análise e decisão quanto à reorganização mais necessária para o momento. Feito isto, concluiu-se que, por ora, iremos acrescentar competências apenas ao Gabinete do Prefeito, deixando para fazê-lo a outras Secretarias em momento oportuno.

Sendo assim, é esta matéria para melhor reorganizar as atribuições tão somente do Gabinete do Prefeito que irá absorver algumas competências que, pela Lei Complementar 329/2018, eram da Secretaria de Governo e Relações Institucionais.

Diante do exposto, o Gabinete do Prefeito irá incorporar em sua estrutura administrativa as seguintes competências, mantendo-se as demais hoje executadas:

Gabinete do Prefeito: Promover a elaboração, por meio de seu setor competente, dos Projetos de Lei, Decretos e Portarias, bem como veto e emendas e demais atos oficiais e normativos; administrar, manter e atualizar o acervo legislativo e atos normativos produzidos no Município de Mogi Mirim; oferecer apoio e suporte técnico necessário para o desenvolvimento, implantação e acompanhamento dos Conselhos Municipais; formular e implementar a política de comunicação social do Município; formular e implementar as campanhas publicitárias de caráter institucional e prestar serviço de assessoria de imprensa e de eventos ao Prefeito Municipal e aos demais órgãos municipais da Administração Direta e da Indireta.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 129 / 21

50 04

As alterações aqui propostas são necessárias não somente para reorganizar as ações deste Gabinete, como também para poderem constar no Plano Plurianual do Município de Mogi Mirim, que em breve iremos apresentar.

Senhores Vereadores, são estes os aspectos mais relevantes da propositura ora submetidas à deliberação dessa Egrégia Câmara e que julgo necessários apresentar para apreciação e avaliação do presente Projeto de Lei Complementar, com a expectativa de que seja discutida e ao final aprovada na forma regimental de praxe.

Respeitosamente,

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 129 / 21

GABINETE DO PREFEITO

FOI: Nº 05
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04 DE 2021

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA DE MOGI MIRIM, COM RELAÇÃO ÀS COMPETÊNCIAS DO GABINETE DO PREFEITO.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprovou e o Prefeito Municipal **DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA** sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Gabinete do Prefeito, integrado à Estrutura Administrativa da Prefeitura de Mogi Mirim, conforme Lei Complementar Municipal nº 329, de 11 de setembro de 2018, passará a ter em sua organização as seguintes competências:

- I. promover a elaboração, por meio de seu setor competente, dos Projetos de Lei, Decretos e Portarias, bem como vetos e emendas e demais atos oficiais e normativos;**
- II. administrar, manter e atualizar o acervo legislativo e atos normativos produzidos no Município de Mogi Mirim;**
- III. oferecer apoio e suporte técnico necessário para o desenvolvimento, implantação e acompanhamento dos Conselhos Municipais;**
- IV. formular e implementar a política de comunicação social do Município;**
- V. formular e implementar as campanhas publicitárias de caráter institucional;**
- VI. prestar serviço de assessoria de imprensa e de eventos ao Prefeito Municipal e aos demais órgãos municipais da Administração Direta e da Indireta.**

Parágrafo único. Ficam suprimidas das Secretarias de Governo e de Relações Institucionais as respectivas competências de que tratam os incisos deste artigo.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 129/21

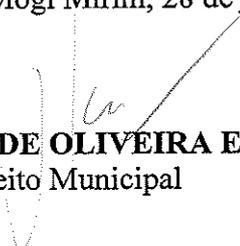
FOI A NE 06

GABINETE DO PREFEITO

data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na

Prefeitura de Mogi Mirim, 28 de julho de 2021.


DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal

Projeto de Lei Complementar nº 04 de 2021
Autoria: Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 99 DE 2021

**“DÁ DENOMINAÇÃO OFICIAL AO BOSQUE
LOCALIZADO ENTRE A RODOVIA NAGIB CHAIB
E AVENIDA ADIB CHAIB DE PARQUE RIO MIRIM”**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM APROVA:

Art. 1º – A área verde localizada em bosque na marginal do Rio Mogi Mirim, entre a Rodovia Nagib Chaib e a Avenida Adib Chaib passa a denominar-se **“PARQUE RIO MIRIM”**.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Vereador Santo Róttoli”, em 27 de julho de 2021.


VEREADORA DRA. LÚCIA FERREIRA TENÓRIO
CIDADANIA



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI-MIRIM
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 100 DE 2021.

Dispõe sobre permissão do ingresso de animais de estimação em hospitais, no âmbito do Município de Mogi Mirim, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica permitido o ingresso de animais de estimação em hospitais, para visitas a pacientes internados, no âmbito do Município de Mogi Mirim.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta lei, consideram-se animais domésticos e de estimação todos os tipos de animais que possam entrar em contato com os humanos sem proporcionar-lhe perigo, além daquelas utilizados na Terapia Assistida de Animais (TAA) como cães, gatos, pássaros, coelhos, hamsters e outras espécies, mediante prévia autorização do médico do paciente, segundo o quadro clínico do mesmo.

Art. 2º - Os animais de estimação para visita deverão estar com a vacinação em dia e higienizados, devendo o responsável comprovar, por meio de laudo veterinário, a boa condição de saúde do animal.

§1º - A entrada do animal dependerá de autorização da comissão de infectologia do hospital.

§2º - Os animais deverão estar em recipiente ou caixa adequada e, tratando-se de cães e gatos, deverão estar em guias presas por coleiras e, se necessário, enforcador e focinheiras.

Art. 3º - Os hospitais criarão normas e procedimentos próprios para organizar o tempo e o local de permanência dos animais para visita dos pacientes internados.

§1º - A presença do animal se dará mediante a solicitação e autorização do médico responsável pelo paciente, observado o disposto no § 1º do art. 2º.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI-MIRIM
Estado de São Paulo

§2º - A visita dos animais deverá ser agendada previamente na administração do hospital, respeitando a solicitação do médico e critérios estabelecidos por cada instituição.

§3º - O local de encontro do paciente com o animal ficará a critério do médico e da administração do hospital.

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTOLLI”, aos 27 de Julho de 2021.

**VEREADORA E INVESTIGADORA DA POLÍCIA CIVIL SONIA REGINA
RODRIGUES
“SONIA MÓDENA”
PRESIDENTE DA CÂMARA**



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 1281/21

FOL. Nº 02

PROJETO DE LEI Nº 104 DE 2021.

DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS PARA MULHERES OU ADOLESCENTES EM EXTREMA POBREZA OU EM SITUAÇÃO DE RUA NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM APROVA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Fornecimento de Absorventes Higiênicos para mulheres ou adolescentes em extrema pobreza ou em situação de rua no Município de Mogi Mirim.

Parágrafo único: O projeto a que se refere esta Lei consiste no fornecimento em quantidade adequada às necessidades das mulheres em período menstrual, de baixa renda, que vivem em situação de extrema pobreza ou em situação de rua, cadastradas através das secretarias de Promoção Social e de Saúde, visando a dignidade e prevenção dos riscos de doenças.

Art. 2º A distribuição a que se refere o artigo anterior serão realizados em escolas municipais e unidades básicas de saúde, de acordo com as normas regulamentadoras visando em especial evitar qualquer tipo de constrangimento.

Art. 3º A Presente Lei correrá com dotação orçamentária própria, podendo ser suplementada caso haja necessidade.

Parágrafo Único: As secretarias farão uso de seus cadastros internos para realizar o levantamento das mulheres e adolescentes que necessitam ser beneficiadas pela presente proposição.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

Continuação Projeto de Lei 104 de 2021.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação na data de sua publicação

SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTOLLI”, em 30 de julho de 2021.

VEREADOR LUIS ROBERTO TAVARES

VEREADOR JOÃO VICTOR COUTINHO GASPARINI



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 105 DE 2.021

**DÁ DENOMINAÇÃO OFICIAL À QUADRA DE AREIA
INTERNA DO COMPLEXO ESPORTIVO OCÍLIO
ROTOLLI DE "ARENA GERALDÃO" EM
HOMENAGEM AO SENHOR GERALDO DA SILVA**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM APROVA:

Art. 1º A quadra de areia localizada no interior do complexo esportivo Ocílio Rotolli – O Tucurinha, passa a denominar-se **"ARENA GERALDÃO"** em homenagem ao senhor Geraldo da Silva.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Vereador Santo Róttoli", em 29 de julho de 2.021.

VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA
PSB